

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA
LIMITES PERCENTUAIS SOBRE O
CONSUMO DE ÁGUA, PARA
COBRANÇA PELO SERVIÇO DE
ESGOTO

JOSÉ DE SENA PEREIRA JR.
Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

JANEIRO/2002

NOTA TÉCNICA

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

No presente trabalho discorreremos sobre a competência e viabilidade de lei municipal estabelecer os percentuais sobre o consumo de água de usuários de sistemas públicos de abastecimento, para efeito de cobrança pelo serviço correspondente de esgoto sanitário.

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, **legislar sobre assunto de interesse local**, prestar **serviços públicos de interesse local** e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante **planejamento**, e **controle do uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....”

Compete, portanto, aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, entre os quais o **abastecimento público de água potável**. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços, das suas estruturas tarifárias, das taxas e das formas de cobrança.

Mesmo com o entendimento de que, constitucionalmente, é dos Estados o poder concedente dos serviços de água e esgotos das regiões metropolitanas e dos sistemas compartilhados por mais um Município, a regulamentação da prestação desses serviços passaria para a

esfera legislativa estadual, nunca para a União, pois não pode esta estabelecer regras para as administrações municipais ou estaduais, sob pena de violar o “Pacto Federativo” (art. 18, *caput*, da Constituição).

O poder concedente dos Municípios para serviços de saneamento básico já é uma tradição brasileira, a qual não foi rompida nem na época dos governos militares, quando foi implementado o PLANASA – **Plano Nacional de Saneamento** – que era gerido pelo extinto BNH – Banco Nacional da Habitação. Para ter acesso aos investimentos proporcionados pelo PLANASA, os Municípios tinham de **conceder** seus serviços de água e esgotos a uma **empresa estadual de saneamento**. Foram criadas empresas estaduais de saneamento em todos os Estados da Federação e, hoje, elas são responsáveis pelo abastecimento de água e pelos serviços de esgotos sanitários da maioria dos Municípios brasileiros.

Para cada Município em que opera, a empresa de saneamento tem a respectiva concessão dos serviços, outorgada pelo Município. De um modo geral, as concessões são dadas por prazos entre 25 e 30 anos, havendo casos de concessões por até 50 anos. A grande maioria das concessões foram dadas no início da década de 70, o que tem trazido preocupações quanto ao futuro das empresas estaduais de saneamento, que, nos próximos anos, terão de lutar para ter suas concessões renovadas.

Mais recentemente, tem-se interpretado que a Constituição estabelece competências concorrentes entre a União, Estados e Municípios na área de saneamento básico, principalmente nas interfaces com a proteção ao meio ambiente e com o desenvolvimento regional. Entende-se que:

- cabe aos Municípios a execução ou prestação dos serviços, conforme a competência estabelecida no art. 30;
- cabe aos Estados a formulação e coordenação de planos e programas de alcance intermunicipal;
- cabe à União o estabelecimento de diretrizes gerais de ação e a coordenação de planos e programas de alcance nacional ou regional.

O setor de saneamento básico não dispõe de uma legislação regulamentadora federal. Existem dispositivos no nível de resoluções de conselhos, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e o Conselho Curador do FGTS, em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - e em portarias do Ministério da Saúde, suscetíveis de mudanças conforme evolui a tecnologia ou a conjuntura econômica do País.

No entendimento atual da distribuição de competências, questões como o estabelecimento de tarifas têm de ser regulamentadas no nível municipal, embora as empresas estaduais de saneamento mantenham políticas tarifárias homogêneas para todos os municípios de que detêm concessões. Em geral os contratos de concessão transferem a essas empresas – ou ao Estado proprietário – a competência para fixar tarifas.

Conclui-se, portanto, que tanto o texto constitucional, como a tradição administrativa do Brasil remetem aos Municípios a competência para a regulação e a prestação dos serviços de água e esgoto. Nesse quadro, é perfeitamente viável e legítimo o estabelecimento, por legislação municipal, das regras para a cobrança desses serviços.

Deve-se ressaltar, no entanto, que os efeitos de uma lei (seja federal, estadual ou municipal) não podem retroagir, ou seja, não podem mudar os termos de contratos assinados antes de sua vigência. Assim, uma lei municipal sobre a matéria só terá efeitos sobre os contratos de concessão assinados após a sua entrada e vigor. Isto vale tanto para contratos de concessão com empresas privadas, como com empresas estaduais de saneamento.